



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00020/2024

Data de autuação
22/03/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

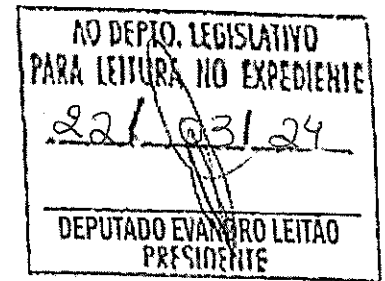
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2024 -PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 01/2024, de 21 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, cuja implantação se dará a partir de 1º de julho de 2024, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Ademais, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta reconhecer e valorizar os serviços prestados pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida foi aprovada, por unanimidade, na data de hoje, pelo e. Órgão Especial desta Corte, *ad referendum* do e. Tribunal Pleno, motivada pela premente urgência do envio da referida mensagem à Assembleia Legislativa, de modo que será submetida à apreciação do Plenário do TJCE em sua próxima sessão.

Isto posto e convictos de que os ilustres membros dessa augusta Casa

Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa os sinceros protestos de estima e elevada consideração.

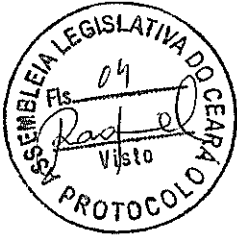
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de março de 2024.


Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente



**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA**

PROJETO DE LEI



PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), cuja implantação se dará a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

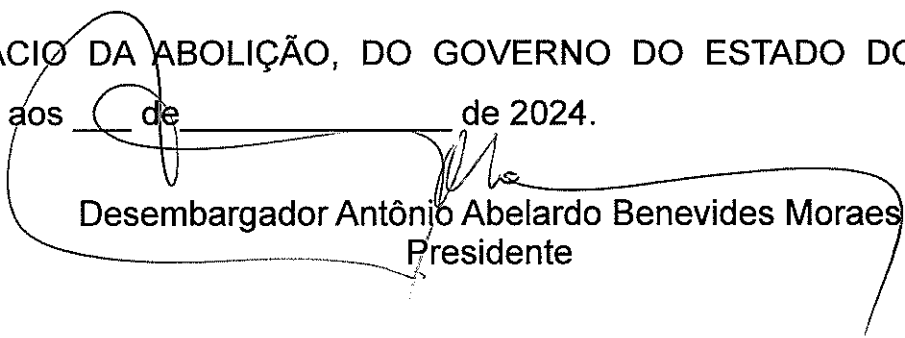
Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.


Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI N° _____, DE ____ DE _____ DE _____

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CARRREIRA SPJNS

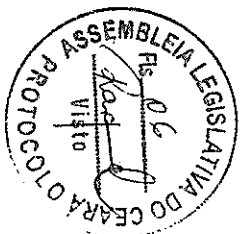
Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.972.78
	2	4.115.80
	3	4.263.97
	4	4.417.47
	1	4.576.50
	2	4.741.25
B	3	4.911.94
	4	5.088.77
	5	5.271.97
	1	5.461.76
	2	5.658.38
C	3	5.862.08
	4	6.073.12
	5	6.291.75
	6	6.518.25
	1	6.752.91
	2	6.996.01
ESPECIAL	3	7.247.87
	4	7.508.79
	5	7.779.11
	6	8.059.16
	7	8.349.29
	8	8.649.86



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. _____ DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

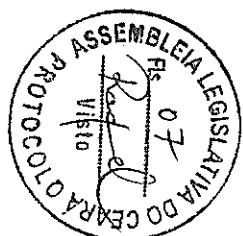
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNE		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	5.959,16	A	1	3.632,09	A	1	1.808,42
	2	6.173,69		2	3.781,01		2	1.882,57
	3	6.395,94		3	3.936,03		3	1.959,75
	4	6.626,20		4	4.097,40		4	2.040,10
	5	6.864,74		5	4.265,40		5	2.123,74
B	1	7.111,87	B	1	4.440,28	B	1	2.210,82
	2	7.367,90		2	4.622,33		2	2.301,46
	3	7.633,14		3	4.811,85		3	2.395,82
	4	7.907,93		4	5.009,13		4	2.494,05
	5	8.192,62		5	5.214,51		5	2.596,31
C	1	8.487,55	C	1	5.428,30	C	1	2.702,75
	2	8.793,11		2	5.650,86		2	2.813,57
	3	9.109,66		3	5.882,55		3	2.928,92
	4	9.437,61		4	6.123,73		4	3.049,01
	5	9.777,36		5	6.374,80		5	3.174,02
ESPECIAL.	1	10.129,35	ESPECIAL.	1	6.636,17	ESPECIAL.	1	3.304,15
	2	10.494,00		2	6.908,25		2	3.439,62
	3	10.871,79		3	7.191,49		3	3.580,65
	4	11.263,17		4	7.486,34		4	3.727,46
	5	11.668,64		5	7.793,28		5	3.880,28
	6	12.088,72		8.112,81		6	4.039,37	
	7	12.523,91		8.445,43		7	4.204,99	
	8	12.974,77		8.791,70		8	4.377,39	



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. ___ DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNE				
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento		
A	1	7.945.57	A	1	4.842.77	A	1	2.411.24		
	2	8.231.61		2	5.041.32		2	2.510.10		
	3	8.527.95		3	5.248.02		3	2.613.01		
	4	8.834.95		4	5.463.19		4	2.720.15		
	1	9.153.01		B	1		5.687.18	B	1	2.831.67
	2	9.482.52			2		5.920.35		2	2.947.77
B	3	9.823.89		3	6.163.09		3	3.068.63		
	4	10.177.55		4	6.415.77		4	3.194.45		
	5	10.543.94		5	6.678.82		5	3.325.42		
	1	10.923.53	C	1	6.952.65	C	1	3.461.76		
	2	11.316.77		2	7.237.71		2	3.603.69		
C	3	11.724.18		3	7.534.46		3	3.751.44		
	4	12.146.25		4	7.843.37		4	3.905.25		
	5	12.583.51		5	8.164.95		5	4.065.37		
	6	13.036.52		6	8.499.71		6	4.232.05		
	1	13.505.83	FSPCJAT.	1	8.848.20	FSPCJAT.	1	4.405.56		
	2	13.992.04		2	9.210.97		2	4.586.19		
	3	14.495.76		3	9.588.62		3	4.774.22		
	4	15.017.60		4	9.981.76		4	4.969.97		
	5	15.558.24		5	10.391.01		5	5.173.74		
	6	16.118.33		6	10.817.04		6	5.385.86		
	7	16.698.59		7	11.260.54		7	5.606.68		
8	17.299.74		8	11.722.22		8	5.836.55			

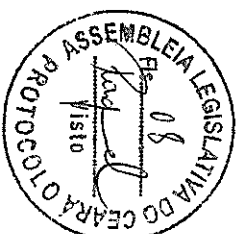


ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. ___ DA LEI Nº _____, DE ___ DE _____ DE _____

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL

30 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	5.959.16	A	1	3.632.09	A	1	1.808.42
	2	6.173.69		2	3.781.01		2	1.882.57
	3	6.395.94		3	3.936.03		3	1.959.75
	4	6.626.20		4	4.097.40		4	2.040.10
B	1	6.864.74	B	1	4.265.40	B	1	2.123.74
	2	7.111.87		2	4.440.28		2	2.210.82
	3	7.367.90		3	4.622.33		3	2.301.46
	4	7.633.14		4	4.811.85		4	2.395.82
	5	7.907.93		5	5.009.13		5	2.494.05
C	1	8.192.62	C	1	5.214.51	C	1	2.596.31
	2	8.487.55		2	5.428.30		2	2.702.75
	3	8.793.11		3	5.650.86		3	2.813.57
	4	9.109.66		4	5.882.55		4	2.928.92
	5	9.437.61		5	6.123.73		5	3.049.01
	6	9.777.36		6	6.374.80		6	3.174.02
ESPECIAL.	1	10.129.35	ESPECIAL.	1	6.636.17	ESPECIAL.	1	3.304.15
	2	10.494.00		2	6.908.25		2	3.439.62
	3	10.871.79		3	7.191.49		3	3.580.65
	4	11.263.17		4	7.486.34		4	3.727.46
	5	11.668.64		5	7.793.28		5	3.880.28
	6	12.088.72		6	8.112.81		6	4.039.37
	7	12.523.91		7	8.445.43		7	4.204.99
	8	12.974.77		8	8.791.70		8	4.377.39



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL

40 HORAS

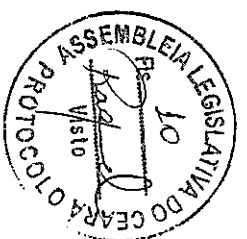
FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	7.945,57	A	1	4.842,77	A	1	2.411,24
	2	8.231,61		2	5.041,32		2	2.510,10
	3	8.527,95		3	5.248,02		3	2.613,01
B	4	8.834,95	B	4	5.463,19	B	4	2.720,15
	1	9.153,01		1	5.687,18		1	2.831,67
	2	9.482,52		2	5.920,35		2	2.947,77
	3	9.823,89		3	6.163,09		3	3.068,63
	4	10.177,55		4	6.415,77		4	3.194,45
	5	10.543,94		5	6.678,82		5	3.325,42
C	1	10.923,53	C	1	6.952,65	C	1	3.461,76
	2	11.316,77		2	7.237,71		2	3.603,69
	3	11.724,18		3	7.534,46		3	3.751,44
	4	12.146,25		4	7.843,37		4	3.905,25
	5	12.583,51		5	8.164,95		5	4.065,37
	6	13.036,52		6	8.499,71		6	4.232,05
ESPECIAL	1	13.505,83	ESPECIAL	1	8.848,20	ESPECIAL	1	4.405,56
	2	13.992,04		2	9.210,97		2	4.586,19
	3	14.495,76		3	9.588,62		3	4.774,22
	4	15.017,60		4	9.981,76		4	4.969,97
	5	15.558,24		5	10.391,01		5	5.173,74
	6	16.118,33		6	10.817,04		6	5.385,86
	7	16.698,59		7	11.260,54		7	5.606,68
	8	17.299,74		8	11.722,22		8	5.836,55



ANEXO VIA QUE SE REFERE O ART. _____ DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

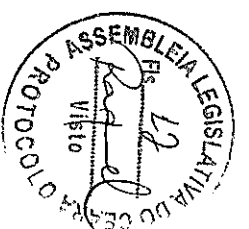
	30 HORAS		40 HORAS	
REF. AJ	Vencimento Base (R\$)		Vencimento Base (R\$)	
AJ-18	729.30		972.39	
AJ-19	765.77		1.021.01	
AJ-20	804.05		1.072.06	
AJ-21	844.26		1.125.66	
AJ-22	886.47		1.181.95	
AJ-23	930.79		1.241.04	
AJ-24	977.33		1.303.10	
AJ-25	1.026.20		1.368.25	
AJ-26	1.077.51		1.436.66	
AJ-27	1.131.38		1.508.50	
AJ-28	1.187.95		1.583.92	
AJ-29	1.247.35		1.663.12	
AJ-30	1.309.72		1.746.27	
AJ-31	1.375.20		1.833.59	
AJ-32	1.443.96		1.925.27	
AJ-33	1.516.16		2.021.53	
AJ-34	1.591.97		2.122.61	
AJ-35	1.671.57		2.228.74	
AJ-36	1.755.15		2.340.17	
AJ-37	1.842.90		2.457.18	
AJ-38	1.935.05		2.580.04	
AJ-39	2.031.80		2.709.04	
AJ-40	2.133.39		2.844.49	
AJ-41	2.240.06		2.986.72	
AJ-42	2.352.07		3.136.05	



AI-43	2.469,67	3.292,86
AI-44	2.593,15	3.457,50
AI-45	2.722,81	3.630,38
AI-46	2.858,95	3.811,89
AI-47	3.001,90	4.002,49
AI-48	3.151,99	4.202,61
AI-49	3.309,59	4.412,74
AI-50	3.475,07	4.633,38
AI-51	3.648,83	4.865,05
AI-52	3.831,27	5.108,30
AI-53	4.022,83	5.363,72
AI-54	4.223,97	5.631,90
AI-55	4.435,17	5.913,50
AI-56	4.656,93	6.209,17
AI-57	4.889,78	6.519,63



ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. _____ DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____



NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Simbologia	Nome do Nível	Vencimento	Representação
DS-1	Direção Superior – 1	4.108,60	15.338,79
DS-2	Direção Superior – 2	3.697,55	13.804,20
DS-3	Direção Superior – 3	2.875,45	10.735,01
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.127,33	7.942,05
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.134,34	7.259,68
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	963,97	6.169,49
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	641,68	5.818,08
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	481,03	4.361,42
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	370,18	3.356,29
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	364,97	5.255,49
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	291,88	4.202,55
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	263,31	3.791,57
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	233,34	3.360,22
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	217,50	3.131,94
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	186,54	2.686,35
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	149,10	2.147,24



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



1) ANEXO 1- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO REAJUSTE A
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE DESPESA	ORÇAMENTO 2024	ORÇAMENTO 2025
31-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 27.212.995,04	R\$ 54.425.990,08
33-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 1.433.446,17	R\$ 2.866.892,33
TOTAL	R\$ 28.646.441,21	R\$ 57.292.882,41

Nota: Impacto do reajuste calculado para 2024 e 2025 com base na folha de fevereiro/2024, aplicando o percentual conforme previsto no Projeto de Lei.

Fortaleza, 21 de março de 2024.

MARIA RAFAELA DE OLIVEIRA
FREITAS:02691082385
Assinado de forma digital por
MARIA RAFAELA DE OLIVEIRA
FREITAS:02691082385
Data: 2024.03.21 13:04:29
-03'00'

Maria Rafaela de Oliveira Freitas
Coordenadora de Planejamento Orçamentário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	26/03/2024 10:27:59	Data da assinatura:	26/03/2024 11:07:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
26/03/2024

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2965 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 26 de Março de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

PROJETO DE LEI Nº 19/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2024 - AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

PROJETO DE LEI Nº 20/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2024 - AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 184/2024 – DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO - INCLUI O EVENTO RELIGIOSO "MISERICÓRDIA BRASIL" EM FORTALEZA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

PROJETO DE LEI Nº 191/2024 – DE AUTORIA DA MESÁ DIRETORA – PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições mencionadas é justificada pela importância de suas medidas para a valorização dos servidores públicos do Ceará e o desenvolvimento do turismo religioso. Tais projetos visam a revisão salarial de servidores e a inclusão de um evento no calendário oficial do estado. A urgência se faz necessária para atender às demandas prementes da população e dos servidores, evidenciando o compromisso do Legislativo com o bem-estar social.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2024



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 2965 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.03.2024

Data Leitura do Expediente: 26.03.2024

Data Deliberação: 26.03.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	26/03/2024 12:54:14	Data da assinatura:	26/03/2024 12:58:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 01/2024 ? TJCE - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/04/2024 11:09:09	Data da assinatura:	03/04/2024 11:13:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/04/2024

PARECER

Mensagem nº 01, de 21 de março de 2024 – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Proposição nº 20/2024

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em justificativa à proposição, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assevera que:

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5,62% (cinco vírgulas sessenta e dois por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, cuja implantação se dará a partir de 1º de julho de 2024, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Ademais, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta reconhecer e valorizar os serviços prestados pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida foi aprovada, por unanimidade, na data de hoje, pelo e. Orgão Especial desta Corte, ad referendum do e. Tribunal Pleno, motivada pela premente urgência do envio da referida mensagem à Assembleia Legislativa, de modo que será submetida à apreciação do Plenário do TJCE em sua próxima sessão.

Isto posto e convictos de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposta de lei ordinária desponta com o desígnio de reajustar o valor da remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário estadual, incluindo os ativos, inativos, pensionistas e demais integrantes do Quadro III - Poder Judiciário.

Nos termos da proposição, o reajuste se dará em um índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), cuja implantação dar-se-á a partir de 1º de julho de 2024. Apercebe-se, desse modo, a semelhança das pretensões da proposição em análise com o índice geral e o calendário que está sendo aplicado ao reajuste anual da remuneração dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo.

Ademais, o projeto em questão estabelece expressamente que a maior remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens e excluído o adicional de férias, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas. Destaca-se que este dispositivo visa adequar a legislação estadual aos parâmetros da CF/88, com o fito de deixar o ordenamento jurídico mais harmônico e organizado sistematicamente:

CF/88.

Art. 37. (...)

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo **e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário**, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos inexistente no original).*

Dessa sorte, tem-se que a propositura investe, assim, na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário Estadual** e, por via oblíqua, **reflete na satisfação do interesse público**.

Nesse contexto, imperioso sublinhar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos Tribunais de Justiça dos Estados são asseguradas autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes propor ao Poder Legislativo respectivo sobre a remuneração de seus serviços auxiliares. Senão, vejamos:

CF/88.

*Art. 96. **Compete privativamente:***

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:*

*b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração** dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;*

*Art. 99. **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.***
(grifos in-existentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Ainda em complemento, a Carta Magna do Estado do Ceará estabelece:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares; (grifos inexistentes no original)

Inconteste, portanto, que **a matéria retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular acerca da remuneração dos servidores públicos estaduais integrantes do Poder Judiciário.**

Outrossim, no que concerne a projeto de lei ordinária, assim a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da revisão da remuneração pretendida pela Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, da Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, que *dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Judiciário*. Observemos:

Art. 4º O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas e, especificamente:

(...)

II - apreciar e votar sobre propostas de resoluções dispondo sobre matéria de organização e funcionamento administrativo dos órgãos do Poder Judiciário, aprovando o Regulamento Administrativo e suas alterações;

III - apreciar e votar sobre propostas e projetos de resoluções que impliquem em criação de cargos e funções técnico-administrativas e auxiliares da Justiça no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

(...)

VII - outros assuntos encaminhados pela Presidência.

A proposta não apresenta, como demonstrado, nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 01/2024, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	03/04/2024 14:30:50	Data da assinatura:	03/04/2024 14:34:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 26/03/2024

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

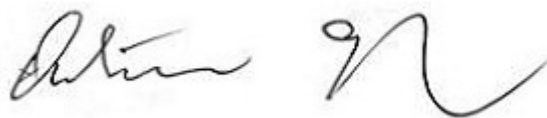
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 20/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/04/2024 10:17:37	Data da assinatura:	04/04/2024 10:22:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
04/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 20/2024

(oriunda da mensagem nº 01/2024, de autoria do Tribunal de Justiça)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 20/2024, oriunda da Mensagem nº 01/2024, proposta pelo Tribunal de Justiça, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Tribunal de Justiça destaca que *“O índice utilizado para a majoração proposta é de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, cuja implantação se dará a partir de 1º de julho de 2024, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais”*.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Tribunal de Justiça para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, prevista nesta Constituição.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

V – ao presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas na Constituição.

Referida mensagem, conforme retromencionado, promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Nesse sentido, a matéria *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos Tribunais de Justiça dos Estados são asseguradas autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes propor ao Poder Legislativo respectivo a remuneração de seus serviços auxiliares. Veja:

Constituição Federal de 1988

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração** dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 99. **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.**

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Ceará estabelece que:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM N° 20/2024**, oriunda da Mensagem n° 01/2024, proposta pelo Tribunal de Justiça.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	04/04/2024 10:58:06	Data da assinatura:	04/04/2024 11:02:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/03/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Antônio Granja

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/04/2024 11:15:37	Data da assinatura:	04/04/2024 11:19:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 26/03/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 20/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/04/2024 11:08:12	Data da assinatura:	05/04/2024 11:12:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
05/04/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 20/2024

(oriunda da mensagem nº 01/2024, de autoria do Tribunal de Justiça)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 20/2024, oriunda da Mensagem nº 01/2024, proposta pelo Tribunal de Justiça, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Tribunal de Justiça destaca que *“O índice utilizado para a majoração proposta é de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, cuja implantação se dará a partir de 1º de julho de 2024, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais”*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 26 de março de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O projeto de lei mencionado propõe um reajuste de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, cuja implantação se dará a partir de 1º de julho de 2024, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

A importância desse projeto reside na sua capacidade de garantir que os vencimentos dos servidores públicos acompanhem as variações econômicas, como a inflação, ajudando a preservar o poder de compra e a qualidade de vida desses trabalhadores. Além disso, o projeto se alinha às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando que o aumento seja compatível com as capacidades orçamentárias do estado.

Diante do exposto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 20/2024**, oriunda da Mensagem nº 01/2024, proposta pelo Tribunal de Justiça, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/04/2024 08:34:56	Data da assinatura:	08/04/2024 08:40:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/03/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	08/04/2024 09:13:37	Data da assinatura:	09/04/2024 09:25:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/04/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E TRÊS

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), cuja implantação se dará a partir de 1.º de julho de 2024.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 27 de março de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

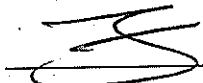


DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CARRERA SPJNS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.972,78
	2	4.115,80
	3	4.263,97
	4	4.417,47
	1	4.576,50
	2	4.741,25
B	3	4.911,94
	4	5.088,77
	5.	5.271,97
	1	5.461,76
	2	5.658,38
C	3	5.862,08
	4	6.073,12
	5	6.291,75
	6	6.518,25
	1	6.752,91
	2	6.996,01
ESPECIAL	3	7.247,87
	4	7.508,79

	5		7.779,11
	6		8.059,16
	7		8.349,29
	8		8.649,86

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. ___ DA LEI Nº _____, DE ___ DE _____ DE _____

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

CARRERA SPJNS			CARRERA SPJNM			CARRERA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	5.959,16	A	1	3.632,09	A	1	1.808,42
	2	6.173,69		2	3.781,01		2	1.882,57
	3	6.395,94		3	3.936,03		3	1.959,75
	4	6.626,20		4	4.097,40		4	2.040,10
B	1	6.864,74	B	1	4.265,40	B	1	2.123,74
	2	7.111,87		2	4.440,28		2	2.210,82
	3	7.367,90		3	4.622,33		3	2.301,46
	4	7.633,14		4	4.811,85		4	2.395,82
	5	7.907,93		5	5.009,13		5	2.494,05
C	1	8.192,62	C	1	5.214,51	C	1	2.596,31
	2	8.487,55		2	5.428,30		2	2.702,75
	3	8.793,11		3	5.650,86		3	2.813,57
	4	9.109,66		4	5.882,55		4	2.928,92
	5	9.437,61		5	6.123,73		5	3.049,01
	6	9.777,36		6	6.374,80		6	3.174,02
ESPECIAL	1	10.129,35	ESPECIAL	1	6.636,17	ESPECIAL	1	3.304,15

	2	10.494,00		2	6.908,25		2	3.439,62
	3	10.871,79		3	7.191,49		3	3.580,65
	4	11.263,17		4	7.486,34		4	3.727,46
	5	11.668,64		5	7.793,28		5	3.880,28
	6	12.088,72		6	8.112,81		6	4.039,37
	7	12.523,91		7	8.445,43		7	4.204,99
	8	12.974,77		8	8.791,70		8	4.377,39

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. DA LEI N° _____, DE _____ DE _____ DE _____

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNE		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	7.945,57	A	1	4.842,77	A	1	2.411,24
	2	8.231,61		2	5.041,32		2	2.510,10
	3	8.527,95		3	5.248,02		3	2.613,01
	4	8.834,95		4	5.463,19		4	2.720,15
B	1	9.153,01	B	1	5.687,18	B	1	2.831,67
	2	9.482,52		2	5.920,35		2	2.947,77
	3	9.823,89		3	6.163,09		3	3.068,63
	4	10.177,55		4	6.415,77		4	3.194,45
C	5	10.543,94	C	5	6.678,82	C	5	3.325,42
	1	10.923,53		1	6.952,65		1	3.461,76
	2	11.316,77		2	7.237,71		2	3.603,69
	3	11.724,18		3	7.534,46		3	3.751,44

	4	12.146,25		4	7.843,37		4	3.905,25
	5	12.583,51		5	8.164,95		5	4.065,37
	6	13.036,52		6	8.499,71		6	4.232,05
ESPECIAL	1	13.505,83	ESPECIAL	1	8.848,20	ESPECIAL	1	4.405,56
	2	13.992,04		2	9.210,97		2	4.586,19
	3	14.495,76		3	9.588,62		3	4.774,22
	4	15.017,60		4	9.981,76		4	4.969,97
	5	15.558,24		5	10.391,01		5	5.173,74
	6	16.118,33		6	10.817,04		6	5.385,86
	7	16.698,59		7	11.260,54		7	5.606,68
	8	17.299,74		8	11.722,22		8	5.836,55

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL

30 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	5.959,16	A	1	3.632,09	A	1	1.808,42
	2	6.173,69		2	3.781,01		2	1.882,57
	3	6.395,94		3	3.936,03		3	1.959,75
	4	6.626,20		4	4.097,40		4	2.040,10
B	1	6.864,74	B	1	4.265,40	B	1	2.123,74
	2	7.111,87		2	4.440,28		2	2.210,82
	3	7.367,90		3	4.622,33		3	2.301,46
	4	7.633,14		4	4.811,85		4	2.395,82

	5	7.907,93		5	5.009,13		5	2.494,05
C	1	8.192,62	C	1	5.214,51	C	1	2.596,31
	2	8.487,55		2	5.428,30		2	2.702,75
	3	8.793,11		3	5.650,86		3	2.813,57
	4	9.109,66		4	5.882,55		4	2.928,92
	5	9.437,61		5	6.123,73		5	3.049,01
	6	9.777,36		6	6.374,80		6	3.174,02
ESPECIAL	1	10.129,35	ESPECIAL	1	6.636,17	ESPECIAL	1	3.304,15
	2	10.494,00		2	6.908,25		2	3.439,62
	3	10.871,79		3	7.191,49		3	3.580,65
	4	11.263,17		4	7.486,34		4	3.727,46
	5	11.668,64		5	7.793,28		5	3.880,28
	6	12.088,72		6	8.112,81		6	4.039,37
	7	12.523,91		7	8.445,43		7	4.204,99
	8	12.974,77		8	8.791,70		8	4.377,39

ANEXO VA QUE SE REFERRE O ART. DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL

40 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	7.945,57	A	1	4.842,77	A	1	2.411,24
	2	8.231,61		2	5.041,32		2	2.510,10
	3	8.527,95		3	5.248,02		3	2.613,01
	4	8.834,95		4	5.463,19		4	2.720,15

B	1	9.153,01	B	1	5.687,18	B	1	2.831,67
	2	9.482,52		2	5.920,35		2	2.947,77
	3	9.823,89		3	6.163,09		3	3.068,63
	4	10.177,55		4	6.415,77		4	3.194,45
	5	10.543,94		5	6.678,82		5	3.325,42
C	1	10.923,53	C	1	6.952,65	C	1	3.461,76
	2	11.316,77		2	7.237,71		2	3.603,69
	3	11.724,18		3	7.534,46		3	3.751,44
	4	12.146,25		4	7.843,37		4	3.905,25
	5	12.583,51		5	8.164,95		5	4.065,37
	6	13.036,52		6	8.499,71		6	4.232,05
ESPECIAL	1	13.505,83	ESPECIAL	1	8.848,20	ESPECIAL	1	4.405,56
	2	13.992,04		2	9.210,97		2	4.586,19
	3	14.495,76		3	9.588,62		3	4.774,22
	4	15.017,60		4	9.981,76		4	4.969,97
	5	15.558,24		5	10.391,01		5	5.173,74
	6	16.118,33		6	10.817,04		6	5.385,86
	7	16.698,59		7	11.260,54		7	5.606,68
	8	17.299,74		8	11.722,22		8	5.836,55

ANEXO VIA QUE SE REFERE O ART. _____ DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____

GRUPO OCCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

	30 HORAS	40 HORAS
REF. AJ	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	729,30	972,39
AJ-19	765,77	1.021,01

AJ-20	804,05	1.072,06
AJ-21	844,26	1.125,66
AJ-22	886,47	1.181,95
AJ-23	930,79	1.241,04
AJ-24	977,33	1.303,10
AJ-25	1.026,20	1.368,25
AJ-26	1.077,51	1.436,66
AJ-27	1.131,38	1.508,50
AJ-28	1.187,95	1.583,92
AJ-29	1.247,35	1.663,12
AJ-30	1.309,72	1.746,27
AJ-31	1.375,20	1.833,59
AJ-32	1.443,96	1.925,27
AJ-33	1.516,16	2.021,53
AJ-34	1.591,97	2.122,61
AJ-35	1.671,57	2.228,74
AJ-36	1.755,15	2.340,17
AJ-37	1.842,90	2.457,18
AJ-38	1.935,05	2.580,04
AJ-39	2.031,80	2.709,04
AJ-40	2.133,39	2.844,49
AJ-41	2.240,06	2.986,72
AJ-42	2.352,07	3.136,05
AJ-43	2.469,67	3.292,86
AJ-44	2.593,15	3.457,50
AJ-45	2.722,81	3.630,38
AJ-46	2.858,95	3.811,89

AJ-47	3.001,90	4.002,49
AJ-48	3.151,99	4.202,61
AJ-49	3.309,59	4.412,74
AJ-50	3.475,07	4.633,38
AJ-51	3.648,83	4.865,05
AJ-52	3.831,27	5.108,30
AJ-53	4.022,83	5.363,72
AJ-54	4.223,97	5.631,90
AJ-55	4.435,17	5.913,50
AJ-56	4.656,93	6.209,17
AJ-57	4.889,78	6.519,63

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Simbologia	Nome do Nível	Vencimento	Representação
DS-1	Direção Superior – 1	4.108,60	15.338,79
DS-2	Direção Superior – 2	3.697,55	13.804,20
DS-3	Direção Superior – 3	2.875,45	10.735,01
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.127,33	7.942,05
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.134,34	7.259,68
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	963,97	6.169,49
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	641,68	5.818,08
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	481,03	4.361,42
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	370,18	3.356,29
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	364,97	5.255,49
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	291,88	4.202,55
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	263,31	3.791,57
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	233,34	3.360,22
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	217,50	3.131,94
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	186,54	2.686,35
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	149,10	2.147,24



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de abril de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI N°067 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI N°18.713, de 10 de abril de 2024.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os vencimentos dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Ceará ficam reajustados em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1.º de julho de 2024.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados da Defensoria Pública do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores públicos em atividade.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4.º O disposto no art. 1.º desta Lei aplica-se aos titulares de cargos de direção superior e de direção e assessoramento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, todos relacionados no Anexo Único da Lei Complementar n.º 306, de 15 de junho de 2023.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2024.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI N°18.714, de 10 de abril de 2024.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), cuja implantação se dará a partir de 1.º de julho de 2024.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N°18.714, DE 10 DE ABRIL DE 2024
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS
CARREIRA SPJNS

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	3.972,78
	2	4.115,80
	3	4.263,97
	4	4.417,47
B	1	4.576,50
	2	4.741,25
	3	4.911,94
	4	5.088,77
C	5	5.271,97
	1	5.461,76
	2	5.658,38
	3	5.862,08
	4	6.073,12
	5	6.291,75
	6	6.518,25
	7	6.752,91
ESPECIAL	2	6.996,01
	3	7.247,87
	4	7.508,79
	5	7.779,11
	6	8.059,16
	7	8.349,29
	8	8.649,86



Governador ELMANO DE FREITAS DA COSTA	Secretaria da Infraestrutura ANTÔNIO NEI DE SOUSA
Vice-Governadora JADE AFONSO ROMERO	Secretaria da Igualdade Racial MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA
Casa Civil MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS	Secretaria da Juventude ADELITTA MONTEIRO NUNES
Procuradoria Geral do Estado RAFAEL MACHADO MORAES	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO	Secretaria das Mulheres JADE AFONSO ROMERO
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO	Secretaria da Pesca e Aquicultura ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO
Secretaria da Articulação Política AUGUSTA BRITO DE PAULA	Secretaria da Proteção Animal DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO
Secretaria das Cidades JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE	Secretaria do Planejamento e Gestão SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO	Secretaria dos Povos Indígenas JULIANA ALVES
Secretaria da Cultura LUISA CELA DE ARRUDA COELHO	Secretaria da Proteção Social ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA
Secretaria do Desenvolvimento Agrário MOISÉS BRAZ RICARDO	Secretaria dos Recursos Hídricos MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico JOÃO SALMITO FILHO	Secretaria das Relações Internacionais ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Secretaria da Diversidade MITCHELLE BENEVIDES MEIRA	Secretaria da Saúde TÂNIA MARA SILVA COELHO
Secretaria dos Direitos Humanos MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretaria da Educação ELIANA NUNES ESTRELA	Secretaria do Trabalho VLADYSON DA SILVA VIANA
Secretaria do Esporte ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO	Secretaria do Turismo YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA
Secretaria da Fazenda FABRIZIO GOMES SANTOS	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário RODRIGO BONA CARNEIRO

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº18.714, DE 10 DE ABRIL DE 2024
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	5.959,16	A	1	3.632,09	A	1	1.808,42
	2	6.173,69		2	3.781,01		2	1.882,57
	3	6.395,94		3	3.936,03		3	1.959,75
	4	6.626,20		4	4.097,40		4	2.040,10
B	1	6.864,74	B	1	4.265,40	B	1	2.123,74
	2	7.111,87		2	4.440,28		2	2.210,82
	3	7.367,90		3	4.622,33		3	2.301,46
	4	7.633,14		4	4.811,85		4	2.395,82
	5	7.907,93		5	5.009,13		5	2.494,05
C	1	8.192,62	C	1	5.214,51	C	1	2.596,31
	2	8.487,55		2	5.428,30		2	2.702,75
	3	8.793,11		3	5.650,86		3	2.813,57
	4	9.109,66		4	5.882,55		4	2.928,92
	5	9.437,61		5	6.123,73		5	3.049,01
	6	9.777,36		6	6.374,80		6	3.174,02
ESPECIAL	1	10.129,35	ESPECIAL	1	6.636,17	ESPECIAL	1	3.304,15
	2	10.494,00		2	6.908,25		2	3.439,62
	3	10.871,79		3	7.191,49		3	3.580,65
	4	11.263,17		4	7.486,34		4	3.727,46
	5	11.668,64		5	7.793,28		5	3.880,28
	6	12.088,72		6	8.112,81		6	4.039,37
	7	12.523,91		7	8.445,43		7	4.204,99
	8	12.974,77		8	8.791,70		8	4.377,39



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº18.714, DE 10 DE ABRIL DE 2024
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	7.945,57	A	1	4.842,77	A	1	2.411,24
	2	8.231,61		2	5.041,32		2	2.510,10
	3	8.527,95		3	5.248,02		3	2.613,01
	4	8.834,95		4	5.463,19		4	2.720,15
B	1	9.153,01	B	1	5.687,18	B	1	2.831,67
	2	9.482,52		2	5.920,35		2	2.947,77
	3	9.823,89		3	6.163,09		3	3.068,63
	4	10.177,55		4	6.415,77		4	3.194,45
	5	10.543,94		5	6.678,82		5	3.325,42
C	1	10.923,53	C	1	6.952,65	C	1	3.461,76
	2	11.316,77		2	7.237,71		2	3.603,69
	3	11.724,18		3	7.534,46		3	3.751,44
	4	12.146,25		4	7.843,37		4	3.905,25
	5	12.583,51		5	8.164,95		5	4.065,37
	6	13.036,52		6	8.499,71		6	4.232,05
ESPECIAL	1	13.505,83	ESPECIAL	1	8.848,20	ESPECIAL	1	4.405,56
	2	13.992,04		2	9.210,97		2	4.586,19
	3	14.495,76		3	9.588,62		3	4.774,22
	4	15.017,60		4	9.981,76		4	4.969,97
	5	15.558,24		5	10.391,01		5	5.173,74
	6	16.118,33		6	10.817,04		6	5.385,86
	7	16.698,59		7	11.260,54		7	5.606,68
	8	17.299,74		8	11.722,22		8	5.836,55

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº18.714, DE 10 DE ABRIL DE 2024
TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL
30 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	5.959,16	A	1	3.632,09	A	1	1.808,42
	2	6.173,69		2	3.781,01		2	1.882,57
	3	6.395,94		3	3.936,03		3	1.959,75
	4	6.626,20		4	4.097,40		4	2.040,10
B	1	6.864,74	B	1	4.265,40	B	1	2.123,74
	2	7.111,87		2	4.440,28		2	2.210,82
	3	7.367,90		3	4.622,33		3	2.301,46
	4	7.633,14		4	4.811,85		4	2.395,82
	5	7.907,93		5	5.009,13		5	2.494,05
C	1	8.192,62	C	1	5.214,51	C	1	2.596,31
	2	8.487,55		2	5.428,30		2	2.702,75
	3	8.793,11		3	5.650,86		3	2.813,57
	4	9.109,66		4	5.882,55		4	2.928,92
	5	9.437,61		5	6.123,73		5	3.049,01
	6	9.777,36		6	6.374,80		6	3.174,02
ESPECIAL	1	10.129,35	ESPECIAL	1	6.636,17	ESPECIAL	1	3.304,15
	2	10.494,00		2	6.908,25		2	3.439,62
	3	10.871,79		3	7.191,49		3	3.580,65
	4	11.263,17		4	7.486,34		4	3.727,46
	5	11.668,64		5	7.793,28		5	3.880,28
	6	12.088,72		6	8.112,81		6	4.039,37
	7	12.523,91		7	8.445,43		7	4.204,99
	8	12.974,77		8	8.791,70		8	4.377,39

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº18.714, DE 10 DE ABRIL DE 2024
TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL
40 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	7.945,57	A	1	4.842,77	A	1	2.411,24
	2	8.231,61		2	5.041,32		2	2.510,10
	3	8.527,95		3	5.248,02		3	2.613,01
	4	8.834,95		4	5.463,19		4	2.720,15
B	1	9.153,01	B	1	5.687,18	B	1	2.831,67
	2	9.482,52		2	5.920,35		2	2.947,77
	3	9.823,89		3	6.163,09		3	3.068,63
	4	10.177,55		4	6.415,77		4	3.194,45
	5	10.543,94		5	6.678,82		5	3.325,42
C	1	10.923,53	C	1	6.952,65	C	1	3.461,76
	2	11.316,77		2	7.237,71		2	3.603,69
	3	11.724,18		3	7.534,46		3	3.751,44
	4	12.146,25		4	7.843,37		4	3.905,25
	5	12.583,51		5	8.164,95		5	4.065,37
	6	13.036,52		6	8.499,71		6	4.232,05
ESPECIAL	1	13.505,83	ESPECIAL	1	8.848,20	ESPECIAL	1	4.405,56
	2	13.992,04		2	9.210,97		2	4.586,19
	3	14.495,76		3	9.588,62		3	4.774,22
	4	15.017,60		4	9.981,76		4	4.969,97
	5	15.558,24		5	10.391,01		5	5.173,74
	6	16.118,33		6	10.817,04		6	5.385,86
	7	16.698,59		7	11.260,54		7	5.606,68
	8	17.299,74		8	11.722,22		8	5.836,55



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº18.714, DE 10 DE ABRIL DE 2024
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REF. AJ	30 HORAS		40 HORAS	
	VENCIMENTO BASE (R\$)		VENCIMENTO BASE (R\$)	
AJ-18		729,30		972,39
AJ-19		765,77		1.021,01
AJ-20		804,05		1.072,06
AJ-21		844,26		1.125,66
AJ-22		886,47		1.181,95
AJ-23		930,79		1.241,04
AJ-24		977,33		1.303,10
AJ-25		1.026,20		1.368,25
AJ-26		1.077,51		1.436,66
AJ-27		1.131,38		1.508,50
AJ-28		1.187,95		1.583,92
AJ-29		1.247,35		1.663,12
AJ-30		1.309,72		1.746,27
AJ-31		1.375,20		1.833,59
AJ-32		1.443,96		1.925,27
AJ-33		1.516,16		2.021,53
AJ-34		1.591,97		2.122,61
AJ-35		1.671,57		2.228,74
AJ-36		1.755,15		2.340,17
AJ-37		1.842,90		2.457,18
AJ-38		1.935,05		2.580,04
AJ-39		2.031,80		2.709,04
AJ-40		2.133,39		2.844,49
AJ-41		2.240,06		2.986,72
AJ-42		2.352,07		3.136,05
AJ-43		2.469,67		3.292,86
AJ-44		2.593,15		3.457,50
AJ-45		2.722,81		3.630,38
AJ-46		2.858,95		3.811,89
AJ-47		3.001,90		4.002,49
AJ-48		3.151,99		4.202,61
AJ-49		3.309,59		4.412,74
AJ-50		3.475,07		4.633,38
AJ-51		3.648,83		4.865,05
AJ-52		3.831,27		5.108,30
AJ-53		4.022,83		5.363,72
AJ-54		4.223,97		5.631,90
AJ-55		4.435,17		5.913,50
AJ-56		4.656,93		6.209,17
AJ-57		4.889,78		6.519,63

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº18.714, DE 10 DE ABRIL DE 2024
NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	NOME DO NÍVEL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DS-1	Direção Superior – 1	4.108,60	15.338,79
DS-2	Direção Superior – 2	3.697,55	13.804,20
DS-3	Direção Superior – 3	2.875,45	10.735,01
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.127,33	7.942,05
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.134,34	7.259,68
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	963,97	6.169,49
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	641,68	5.818,08
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	481,03	4.361,42
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	370,18	3.356,29
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	364,97	5.255,49
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	291,88	4.202,55
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	263,31	3.791,57
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	233,34	3.360,22
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	217,50	3.131,94
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	186,54	2.686,35
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	149,10	2.147,24

*** ** *

LEI Nº18.715, de 10 de abril de 2024.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1.º de julho de 2024.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quando as vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 1.º de agosto de 2003 e alterações posteriores;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis n.ºs 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1.º do art. 155, da Lei n.º 9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 12.984, de 29 de dezembro de 1999;

III – aos titulares de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo, constantes do Anexo VII da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a redação dada pela Lei n.º 17.136, de 20 de dezembro de 2019, e daqueles constantes da Resolução n.º 698, de 31 de outubro de 2019, com suas alterações posteriores, com exceção das simbologias ALS-1, ALS-2 e ALS-3.

Art. 4.º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais).

Art. 5.º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 6.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2.º, do art. 331, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

